



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**

---

**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 011/2024**

**ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa SST  
SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**

**SÍNTESE DOS FATOS:**

O Município de Itaetê, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS SOLICITANTES, CONFORME EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE SEGUE EM ANEXO.**

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, a qual teve os seus prazos de apresentação de contrarrazões e respostas corridos de forma legal.

Entende a Recorrente que: **a decisão de desclassificar a empresa SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, voltando-a para o procedimento e dando prosseguimento ao certame licitatório.**

**DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:**

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

---

procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada de PREGÃO ELETRÔNICO, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de estrita observância aos princípios básicos, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

---

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no na Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º: As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

---

Art. 18: O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado em Lei.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

---

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que o instrumento convocatório traz transcrito em sua Seção IX o seguinte:

9.1 O licitante deverá inserir sua proposta comercial inicial no sistema <https://bllcompras.com>, incluindo a planilha do Anexo 01, no campo "ARQUIVO REQUERIDO". A proposta inicial não poderá conter nenhuma identificação do licitante, conforme item 9.11 sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa.

9.11. É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPONENTES LICITANTES NO SISTEMA, NAS FICHAS TÉCNICAS OU DOCUMENTOS, ANTES DO TÉRMINO DA FASE COMPETITIVA DO PREGÃO, BEM COMO NA PROPOSTA INICIAL ANEXADA NO CAMPO ARQUIVO REQUERIDO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.

Cabe ressaltar que este fora o motivo de DESCLASSIFICAÇÃO de outras empresas no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A Empresa parece desconhecer as fases do Processo que se dispôs a participar, e agindo com total falta de verdade em sua peça recursal, a empresa anexou a proposta da Empresa vencedora **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA**, tendo esta ter sido apresentada na fase de **HABILITAÇÃO**, o que de fato, tornou espanto a esta

Rua das Algarobas, s/n, Centro, Itaeté – Ba – CEP – 46.790-000

E-mail: licitaitaete@gmail.com



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

---

Pregoeira, quando foi analisar o Recurso apresentado. **Só para deixar claro a Empresa SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA apresentou proposta com identificação (como consta no chat da BLL) na fase anterior aos lances, fase esta que a Pregoeira, a Comissão e os Licitantes participantes não deverão ter acesso a identidade da empresa interessada em participar do certame. A Empresa C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA apresentou proposta de preço com identificação na fase de HABILITAÇÃO. A Empresa ainda cita erro formal e cita que deveria diligenciar. Mas diligenciar o que? Se estava lá a proposta com nome, CNPJ, endereço da empresa.**

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado duvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

**É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.**

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

---

### DA DECISÃO

À luz das exigências contidas no Edital, prioritariamente, além da obediência ao que exige e estabelece as legislações aplicáveis e subsidiáveis para a modalidade do certame, após a análise das justificativas apresentadas, este Pregoeiro decide que, o recurso impetrado pela empresa **SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, não deve ser acolhido, sendo considerado, portanto, como **IMPROCEDENTE**. Considerando e mantendo a decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 10 de Fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO** - Pregoeira Oficial